

---

**ATIVISMO JUDICIAL E O COMETIMENTO DE CRIME DE  
RESPONSABILIDADE PELOS MINISTROS DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

*Juliana Caramigo Gennarini*<sup>1</sup>  
*Carolina Yaly*<sup>2</sup>

**Resumo**

O presente artigo evoca as causas e consequências do chamado ativismo judicial, praticado pelo Poder Judiciário, o qual fere o princípio da separação dos Poderes. No entanto, tal conduta tem sido recorrente pela omissão dos demais Poderes. Sob esse aspecto, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4754/2016, que amplia o rol dos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, alterando o art.39 da lei nº 1079/50. Desta feita, será possível ao menos, analisar o projeto de lei apresentando em um período de efervescência política, já que as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal contrariam os interesses atuais da classe política.

**Abstract**

This article evokes the causes and consequences of so-called judicial activism practiced by the Judiciary , which undermines the principle of separation of powers . However , such conduct has been recurring for the omission of the other branches . In this regard , Bill No. 4754/2016 was presented, in which broadens the list of offenses for which Ministers of the Supreme Court , changing the art.39 of Law No. 1079 / 50. Desta made , you can at least analyze the bill presenting in a period of political effervescence since the decisions of the Supreme Court are contrary to the interests of the political class atua .

---

<sup>1</sup> Juliana Caramigo Gennarini – Mestre em Direito Político e Econômico e Pós-Graduada em Direito e Processo Penal, ambas pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada. Professora Universitária.

<sup>2</sup> Carolina Yaly – Pós-Graduada em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo e Pós- Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Anhanguera Educacional. Advogada.

## **Introdução**

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal tem exercido um papel ativo perante a sociedade, se pronunciando em temas como reforma da previdência, papel do Ministério Público na investigação criminal, progressão de regimes aos condenados pela prática de crimes hediondos etc.

Resta clarividente que o Poder Judiciário tem desempenhado uma posição ativista, principalmente em relação à aplicação das políticas públicas, como a determinação de distribuição de medicamentos de alto custo.

Ante a isso, de modo a assegurar o cumprimento das garantias constitucionais, o Supremo Tribunal Federal passou a se pronunciar em relação a temas que ao Poder Legislativo caberia regulamentar.

Tal ato é denominado pela doutrina como ativismo judicial, que por sua definição é uma postura proativa do Poder Judiciário de modo a regular matéria que competência dos demais Poderes.

Diante dessa “intromissão” por parte do Poder Judiciário, que fere o princípio da separação dos Poderes, e do atual cenário político que vive o país, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4754/2016, o qual amplia o rol dos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, alterando o art.39 da lei nº 1079/50.

Sob esse aspecto, será analisado a causa do ativismo judicial, bem como a consequência da eventual aprovação do mencionado Projeto de Lei.

### **1. Origem e conceito do Ativismo Judicial**

A doutrina assevera que a origem do ativismo judicial surgiu com aplicação da jurisprudência da Suprema Corte norte-americana que autocriou o controle judicial da constitucionalidade das leis federais.

O ativismo judicial surgiu principalmente nos Estados Unidos para manter a segregação racial, onde setores mais conservadores encontraram nessa conduta da Suprema Corte para manter a segregação racial.

Trata-se de uma participação mais ativa e ampla do Judiciário na aplicação dos direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, manifestando-se por meio de declaração de inconstitucionalidade de atos e imposições de obrigação de fazer e não-fazer para o Poder Público.

## 2. Causas do Ativismo Judicial

O ativismo judicial tem como causa a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário, relacionada a matérias que caberia aos Poderes Legislativo e Executivo regular, mas que por omissão não foi realizada.

Segundo a renomada doutrina, essa omissão é denominada de síndrome a ineficácia das normas constitucionais, pois há normas constitucionais que determinam uma obrigação legislativa.

Dessa feita, como o Judiciário não pode se abster, quando provocado, acaba regulando os dispositivos constitucionais, o que por sua vez acaba excedendo a sua competência, caracterizando o ativismo judicial.

Mostra-se assim um Poder Legislativo e Executivo falhos e ineficientes, de modo a ocorrer “certa aproximação entre Direito e Política e, em vários casos, torna-se mais difícil distinguir entre um ‘direito’ e um ‘interesse político’, sendo possível se caracterizar o desenvolvimento de uma ‘política de direitos’”<sup>3</sup>.

E mais, o ativismo judicial só é observado em países onde há uma “uma filosofia constitucional comprometida com o ideal da igualdade-dignidade humanas e com a participação político-jurídica da comunidade.”<sup>4</sup>

No Brasil o fenômeno surgiu com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que previu como guardião da Carta Magna o Supremo Tribunal Federal.

Mesmo o Poder Judiciário cumprindo com o seu papel de guardião da Constituição Federal, recebe críticas dos menos estudiosos, como será exposto a seguir.

---

<sup>3</sup> CASTRO, Marcos Faro. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. *Revista de Ciências Sociais*, São Paulo, n. 34, v. 12, 1997.

<sup>4</sup> CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck (org). *A Democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte-Rio de Janeiro: UFMG-IUPERJ, FAPERJ, 2002.

### 3. Críticas ao Ativismo Judicial

Os argumentos que contrariam a aplicação do ativismo judicial residem no denominado contramajoritarismo, que é a atuação do Poder Judiciário como legislador negativo, pois invalida atos dos Poderes que foram democraticamente eleitos.

Outra crítica refere-se ao princípio da Separação dos Poderes, pois ao anular ato ou lei emanado do Poder Legislativo, o Poder Judiciário excede os limites de sua competência.

Interessante é o posicionamento do autor Marcos Critsinelis<sup>5</sup> que assevera:

Como é possível que um minúsculo grupo de juízes, que não são eleitos diretamente pela cidadania (como o são os funcionários políticos), e que não estejam sujeitos a periódicas avaliações populares (e, portanto gozam de estabilidade em seus cargos, livre do escrutínio popular) possam prevalecer, em última instância, sobre a vontade popular?

Importante consignar que os juízes podem ser considerados como “juiz político”, já que para efetivar políticas públicas determina a alocação de recursos em determinado setor, sem a responsabilização pelo cumprimento.

Por fim, não gozam de representatividade política, o que afasta qualquer decisão que macule atos e leis oriundos dos Poderes Executivo e Legislativo.

### 4. Projeto de Lei nº 4754/2016

Em 16.03.16 foi apresentado, pelos deputados da Frente Parlamentar Evangélica, perante a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4754/2016, o qual amplia o rol dos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, alterando o art.39 da lei nº 1079/50.

---

<sup>5</sup> CRITSINELIS, Marcos Falcão. *Políticas Públicas e Normas Jurídicas*. Rio de Janeiro. América Jurídica, 2003. p. 28.

A presente proposta foi lançada em meio ao atual cenário político, posto que a Presidente da República está prestes a ser destituída do cargo pelo eventual cometimento de crime de responsabilidade.

De acordo com o PL 4754/2016, os Ministros do STF cometeriam crime de responsabilidade ao “usurpar competência do Poder Legislativo ou Poder Executivo”.

O referido Projeto de Lei quer evitar o ativismo judiciário, sob o argumento de zelar pela preservação de suas competências.

Os deputados federais, defensores dos argumentos expostos no tópico anterior, pretendem “evitar” os perigos que pode ocasionar na ampliação da competência do Poder Judiciário.

Não se pode deixar de assinalar que em todas as ações em que Supremo Tribunal Federal foi provocado a se manifestar o fez nos limites dos pedidos, não lhe restando outra alternativa senão pronunciar sobre o mérito ou não.

Ademais, não se pode deixar de julgar sob a alegação que não existe lei, devendo o magistrado utilizar da analogia, costume e princípios gerais do Direito, conforme preceitua o art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

O PL 4754/2016 além de ferir a independência judicial, impedirá a consolidação de direitos, principalmente quanto a aplicação de políticas públicas.

### **Conclusão**

O ativismo judicial tornou-se frequente nas decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, pois esse órgão passou a regular questões que, do ponto de vista político, exorbita a competência.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal exercer a função do Poder Legislativo em nenhum momento requereu para si essa função.

Ora, diante da omissão do Poder Legislativo em editar leis e atos que concretizem os direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna, em todas as demandas que o Poder Judiciário é provocado a dirimir conflitos relacionados a esses temas, tem de proferir uma decisão, pois não se pode deixar de julgar sob a alegação que ausência de lei.

Importante considerar que todos os temas levados ao Plenário do Supremo Tribunal Federal são extremamente controvertidos, o Poder Legislativo se exime de discutir com a sociedade, de modo sejam levados ao Judiciário, que por sua vez acaba cumprindo a função daquele Poder.

Se há o ativismo judicial tanto Poder Legislativo como o Executivo são contribuintes, pois muitas vezes as matérias discutidas possuem interesse predominantemente político pelo Poder Executivo.

Dessa forma, contribuem com a “intromissão” do Poder Judiciário perante os outros Poderes.

Totalmente desarrazoada a apresentação do Projeto de Lei nº 4754/2016, primeiro por transparecer a intenção de tolher do Supremo Tribunal Federal toda e qualquer decisão que influencie no processo que averigua o cometimento de crime de responsabilidade por parte da Presidente da República e, segundo, por ferir a independência judicial, o que impedirá a concretização das políticas públicas.

### **Referências:**

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. *Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB*. Ed. 4. Janeiro/Fevereiro 2009. Disponível em: <[http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685\\_Cached.pdf.pdf](http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf.pdf)>. Acesso em: 28/06/2016

CASTRO, Marcos Faro. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. *Revista de Ciências Sociais*, São Paulo, n. 34, v. 12, 1997.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck (org). *A Democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte-Rio de Janeiro: UFMG-IUPERJ, FAPERJ, 2002.

CRITSINELIS, Marcos Falcão. *Políticas Públicas e Normas Jurídicas*. Rio de Janeiro. 2003. América Jurídica.